



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.236, DE 2005**

(Do Sr. Renato Casagrande)

Acrescenta dois incisos ao parágrafo único do art. 39 e dá nova redação ao art. 40, da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4780/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4780/1998 O PL 1087/2003, O PL 2024/2003, O PL 3666/2004, O PL 4435/2004, O PL 6236/2005, O PL 6791/2010 E O PL 7838/2010, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 794/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 16/02/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº DE 2005
(Do Sr. RENATO CASAGRANDE)

Acrescenta dois incisos ao parágrafo único do art. 39 e dá nova redação ao art. 40, da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 39, da Lei nº 7.357 de 2 de setembro de 1985, fica acrescido dos seguintes incisos I e II:

“Art. 39
Parágrafo único

I - O banco sacado responde pelo pagamento ao beneficiário nominal, desde que não seja o próprio correntista, de cheque sem provisão de fundos, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por lâmina.

II – O valor previsto no inciso I será revisto periodicamente. (NR)

Art. 2º O artigo 40 da Lei nº 7.357 de 2 de setembro de 1985 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 O pagamento se fará à medida em que forem apresentados os cheques e, se 2 (dois) ou mais forem apresentados simultaneamente, sem que os fundos disponíveis bastem para o pagamento de todos, terão preferência os de emissão mais antiga e, se da mesma data, os de número inferior, sem prejuízo do inciso I do artigo 39, desta Lei”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No decorrer dos anos tem havido um aumento na emissão de cheques sem fundos, em todo o país, tornando inseguras as relações entre consumidores e empresas quando da aceitação de cheques para pagamento de bens e serviços. As pequenas e micro empresas são as grandes vítimas do cheque sem fundos, o que, muitas vezes, faz com que elas não possam repor seus estoques e, assim, manter o pequeno empreendimento. O cheque sem fundos tem sido responsável pela falência de muitas empresas de pequeno e médio porte.

Nem todos os emitentes de cheques sem fundos agem com dolo. Há casos de emissão de cheques pré-datados que, à data da sua apresentação, o correntista não dispõe de recursos para efetuar um depósito para cobrir o cheque anteriormente emitido. É o caso de quem perde emprego, por exemplo.

Até agora, somente as pessoas físicas e jurídicas têm assumido o risco da circulação do cheque, mas é razoável que o risco seja compartilhado com os bancos. É da essência do direito o princípio da responsabilidade. A indústria é responsável pelo produto que fabrica, o comércio é responsável pelo que comercializa, os profissionais liberais são responsáveis pelo trabalho que prestam e assim sucessivamente.

Portanto, não se justifica que os bancos, que entregam talões de cheques a seus clientes a seu exclusivo critério, não se responsabilizem pelo pagamento do valor desses cheques. A entrega pelo banco de um talonário de cheques a um correntista é vista por terceiros como garantia da idoneidade financeira do correntista, pelo menos quando o valor do cheque é pequeno.

Entendemos que os bancos devam assumir responsabilidade pela insuficiência de fundos de cheques de valor até cento e cinquenta reais, pois normalmente, os cheques de pequeno valor são emitidos por pessoas de baixa renda. Desse modo, o pagamento do cheque de pequeno valor deve ser de responsabilidade tanto do correntista como do banco sacado. É importante lembrar que o banco não fica impedido de tomar medidas judiciais ou extrajudiciais contra o emissor de cheque sem fundos. O banco tem mais informações e está mais bem aparelhado que o pequeno e microempresário para efetuar essa cobrança. Com a cobrança, o banco não tem prejuízo algum.

Pelas razões expostas, apresento este projeto de lei, solicitando o valioso apoio dos meus nobre pares.

Sala de Sessões, 22 de Novembro de 2005

Dep. Renato Casagrande
PSB/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7357, DE 02 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o Cheque e dá outras
Providências.

.....

**CAPÍTULO IV
DA APRESENTAÇÃO E DO PAGAMENTO**

.....

Art. 39. O sacado que paga cheque "à ordem" é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. A mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque a câmara de compensação.

Parágrafo único. Ressalvada a responsabilidade do apresentante, no caso da parte final deste artigo, o banco sacado responde pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário, dos quais poderá o sacado, no todo ou em parte, reaver o que pagou.

Art. 40. O pagamento se fará à medida em que forem apresentados os cheques e se dois ou mais forem apresentados simultaneamente, sem que os fundos disponíveis bastem para o pagamento de todos, terão preferência os de emissão mais antiga e, se da mesma data, os de número inferior.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
